Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI N° 449/2025

AUTOR: Vereador Sandro Filho

EMENTA: Dispõe sobre a realização de Campanha Permanente de Conscientização sobre o uso adequado das unidades de saúde de Salvador (UPAs, UBS e USF) e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 449/2025, de autoria do vereador Sandro Filho, que busca implementar uma Campanha Permanente de Conscientização sobre o uso adequado das unidades de saúde de Salvador.

Em sua justificativa, o autor aduz que o uso inadequado das unidades de atendimento, especialmente das UPAs, que frequentemente recebem pacientes com demandas que poderiam ser resolvidas nas UBS ou USF. Essa sobrecarga compromete a qualidade do atendimento e gera filas, atrasos e insatisfação. A campanha será realizada de forma contínua, com ações educativas em escolas, comunidades, redes sociais, meios de comunicação e unidades de saúde.

A presente proposta foi protocolada em 02/10/2025 e após passar pela Supervisão de Análise e Pesquisa foi encaminhado a esta Comissão para que fosse exarado parecer.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

O Projeto em comento está pautado no princípio da eficiência, fundamento da Administração Pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Segundo este preceito constitucional, a administração pública deve buscar o melhor resultado, utilizando os recursos de forma otimizada para atender aos interesses da coletividade de maneira efetiva. Sendo assim, resta evidente que o vereador Sandro Filho, através do PLE 435/2025, visa obter exatamente este resultado: organizar e otimizar o serviço público de saúde Municipal.

O referido Projeto é, sobretudo, legítimo, visto que, segundo a CF/88, em seu artigo 30, inciso VII, o Município possui competência para prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. Ademais, o inciso V do mesmo artigo prevê a competência dos Município para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 449/2025.

Salvador, 21 de outubro de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 04/11/25